



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004753-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NELSON LESSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 3011
APELAÇÃO Nº.: 1004753-64.2024.8.26.0576
FORO: São José do Rio Preto
APELANTE: Nelson Lessi (Autor)
APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência – Declarada a inexistência de relação jurídica, reconhecida a inexigibilidade dos débitos e determinada a repetição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples até 30.03.2021 e de forma dobrada após esta data – Irresignação do autor visando à restituição total na forma dobrada – Descabimento – Aplicação da orientação e da modulação dos efeitos fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS – Insurgência visando à aplicação do conceito de amostra grátis para eximir-se da obrigação de restituição dos valores indevidamente depositados na conta corrente ao apelante – Descabimento – Obrigação de restituição daquele que recebeu aquilo que não lhe era devido, devidamente corrigido – Inteligência dos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil – Insurgência visando à fixação de indenização por dano moral – Cabimento, porém não no patamar pleiteado – Arbitramento realizado nesta instância “ad quem”, segundo critério de proporcionalidade e razoabilidade – Redistribuição dos ônus de sucumbência – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/170, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: I) DECLARAR a inexistência de

relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo consignado de n. 188745819; II) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores descontados indevidamente de forma simples e, após 31 de março de 2021, de forma dobrada, com correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos e juros moratórios pela SELIC, deduzida do IPCA, desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil); III) AUTORIZAR a compensação dos valores depositados e despendidos pelo réu em favor do autor por força do contrato — R\$ 446,62 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) —, com correção monetária pela Tabela Prática desde a data da disponibilização da quantia (06/02/2020 – fls. 82/83), sem juros de mora; e IV) considerando a sucumbência recíproca, CONDENAR cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios *ex adverso*, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e em 10% do valor pretendido a título de danos morais para o patrono do réu.

Pelas razões de fls. 173/192, o autor apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que (i) todas as parcelas indevidamente descontadas sejam repetidas em dobro; (ii) seu pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, seja acolhido; (iii) o valor depositado na sua conta corrente em virtude do empréstimo não pactuado seja equiparado a amostra grátis, nos termos do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) os ônus de sucumbência sejam redistribuídos, carregando-lhes integralmente ao banco-réu.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 196/213, oportunidade em que o réu impugnou, em preliminar, o benefício de justiça gratuita concedido ao autor, arguindo a violação ao princípio da dialeticidade e pugnando pela condenação do autor em litigância de má-fé, em virtude do alegado

caráter protelatório do recurso apresentado.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação à concessão do benefício da **gratuidade judiciária** ao apelante, pois, ao afirmar que este reúne condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cabia ao banco-apelado produzir prova concernente a tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Efetivamente, não se olvida que de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

Também em razão da presunção relativa *ex lege*, compete à contraparte o ônus de comprovar que a parte beneficiária possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou que sua situação patrimonial se alterou para melhor após o deferimento da gratuidade da justiça, a justificar a revogação do benefício.

No caso, a impugnação apresentada nas contrarrazões veio desacompanhada de quaisquer documentos. Por outro lado, o apelante comprovou ser

idoso (fls. 20/21), titular de benefício previdenciário em decorrência de aposentadoria por idade no valor mensal de R\$ 1.320,00 (fls. 28/29), razão pela qual imperiosa a manutenção da benesse estatal a ele concedida enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

Ainda em sede preliminar, afasta-se a alegada ofensa ao **princípio da dialeticidade recursal** invocada nas contrarrazões, pois as razões do apelo são inteligíveis, guardam correspondência com o pedido inicial e combatem adequadamente a r. sentença, permitindo compreensão plena do inconformismo do apelante e o exercício do contraditório.

A propósito, oportuno frisar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença*” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Logo, não se entrevê violação ao princípio da dialeticidade, permitindo-se, por este ângulo, o conhecimento do recurso de apelação.

Superadas as preliminares, passando-se ao **mérito**, assenta-se a imutabilidade da r. sentença quanto à declaração de inexistência da relação jurídica e ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relacionados ao Empréstimo Consignado n. **00188745819**, sob o fundamento de que, diante da impugnação da assinatura lançada no contrato carreado aos autos (fls. 73/81), cabia ao banco-réu, ora apelado, enquanto parte que produziu o instrumento, comprovar a sua autenticidade,

ônus do qual não se desincumbiu.

O cenário, somado à ausência de irresignação do banco-apelado, aponta para a ocorrência de fraude, que constitui fortuito interno a atrair a responsabilidade objetiva da instituição bancária —ou seja, independentemente de ter agido com culpa —pelos danos materiais e morais infligidos ao consumidor, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Pois bem, não há dúvida que os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário do apelante, em virtude da contratação reconhecidamente inexistente, deverão ser restituídos.

A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **EAREsp n. 676.608/RS**, sob o rito dos repetitivos, passou a entender que a restituição em dobro independe da prova de má-fé do fornecedor de produto ou de serviço (“natureza do elemento volitivo”), porém propôs **a modulação parcial de efeitos do entendimento fixado**, conforme ementa a seguir transcrita:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...). 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. (...)

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação

dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. *A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.*

7. *Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...)*

11. *Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.*

12. *Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.*

13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...). Modulação dos efeitos:*

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo

que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021 – grifos nossos).

Daí porque, considerando que os descontos tiveram início em **02.03.2020** (ou seja, antes da publicação da orientação jurisprudencial acima, em **30.03.2021**) e se estenderam até pelo menos **08.02.2024** (após a publicação do EAREsp n. 676.608/RS) (fls. 78/81), descabida a pretendida restituição em dobro de todas as parcelas, remanescendo a devolução de forma simples até 30.03.2021 e de forma dobrada após esta data, exatamente como determinado pelo M.M. Magistrado sentenciante.

Prosseguindo, o apelante também pretende que a quantia creditada em sua conta seja equiparada a “**amostra grátis**”, eximindo-o da obrigação de restituir o numerário ao banco-apelado.

Ao caso, inaplicável a regra do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (amostra grátis), a uma porque “amostra” é uma pequena porção do produto ou serviço que é entregue ou fornecido ao consumidor para que possa conhecer sua natureza, espécie e qualidade antes de decidir se pretende adquiri-lo em sua forma integral, e a duas porque o dispositivo mencionado visa a coibir a prática abusiva de entregar produto ou fornecer serviço que sabe não ter sido solicitado pelo consumidor, situação diversa do **comprovado** crédito do numerário na conta bancária do apelante (**fls. 82/83**), ainda que resultante de falha na prestação de serviços, mas em que o banco-apelado agiu sob a crença de que cumpria com um contrato previamente ajustado.

Entender-se da forma que pretende o apelante caracterizaria seu enriquecimento sem causa, merecendo, neste caso, observância os artigos 876 e 884, ambos do Código Civil, que impõem àquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, o dever de restituir, não tolerando o nosso ordenamento jurídico, pois, o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem. Confira-se:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Frisa-se que a atualização monetária tem o escopo de recompor a perda de valor da moeda com o decurso do tempo, **“não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita”** (REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).

Logo, acertada a r. sentença ao autorizar o direito de **compensação** de valores que o apelante tem a receber, com o numerário depositado em sua conta, corrigido monetariamente a partir da data do depósito (fls. 83), em

prestígio ao artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, respeitada a convicção do M.M. Juízo *a quo*, constata-se o **dano extrapatrimonial** resultante do ocorrido, a ensejar o pagamento de **indenização**.

Não se olvida que a hipótese não configura dano moral *in re ipsa*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante modelar precedente transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de

expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Não obstante, em que pese a fraude bancária, por si só, não seja considerada suficiente para a caracterização da lesão extrapatrimonial, a supramencionada falha na prestação de serviços submeteu o apelante a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, privando-o de numerário alimentar e obrigando-o a contratar advogado para intentar ação a fim de obter provimento jurisdicional declaratório da inexistência da relação jurídica e de restituição dos valores debitados indevidamente, a justificar a reparação moral.

Por sua vez, a análise do **quantum** indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

In casu, mesmo que se considere o poder aquisitivo da instituição bancária-apelada, a quantia pretendida pelo apelante na inicial mostra-se exacerbada, visto que não foi invocado nenhum fato extraordinário além da fraude e dos descontos indevidos no seu benefício previdenciário. A propósito, a parcela do

empréstimo era de valor incontestavelmente módico (R\$ 12,40), os descontos indevidos iniciaram em março de 2020 e a ação somente foi ajuizada em fevereiro de 2024, o valor do mútuo foi creditado ao apelante e, além de não promover a devolução, pretendia que fosse equiparado como “amostra grátis”, como visto acima.

À vista disto, arbitra-se a indenização por dano moral em **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizada monetariamente a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça) de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se v. arestos sintetizados na ementa transcrita a seguir.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Ação procedente para declaração da nulidade do contrato e devolução dos valores descontados em dobro, com desconto dos valores recebidos, condenando-se o banco ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais. APELO DE AMBAS AS PARTES. Nulidade do contrato reconhecida pela realização de perícia grafotécnica que demonstrou a falsificação da assinatura do consumidor. Partes vítimas de ação de terceiro a não caracterizar violação da boa-fé objetiva pelo banco. Restituição simples

determinada. Danos morais incabíveis por se tratar de situação corriqueira, sem negativação ou exposição vexatória. Abatimento da condenação dos créditos recebidos pelo autor. Inaplicabilidade do conceito de amostra grátis. Retenção das quantias recebidas por fraude acarreta enriquecimento ilícito à parte autora. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (TJSP-Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Apelação Cível 1001396-89.2021.8.26.0541; Rel. Des.: RICARDO PEREIRA JUNIOR; j: 05/04/2025).

Em arremate, afasta-se a pretendida condenação do apelante por **litigância de má-fé**; como é cediço, a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de conduta que se amolde às hipóteses elencadas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil e, no presente caso, não restou evidenciado que o apelante tenha desviado do padrão de conduta que razoavelmente se espera de qualquer pessoa em uma relação jurídica, utilizado do processo com objetivo ilegal, alterado a verdade dos fatos, deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou contra fato incontroverso, procedido de modo temerário, provocado incidentes infundados ou interposto recursos manifestamente protelatórios, haja vista, inclusive, o resultado obtido.

No tocante aos **ônus sucumbenciais**, acolhidos na integralidade os pedidos declaratórios, em parte o de repetição dobrada do indébito e, nesta oportunidade, o de indenização por dano moral, sendo certo também que com relação a este último a condenação em valor inferior ao pedido inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), o decaimento do apelante, de fato, foi mínimo. Assim, à vista do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe-se ao apelado a **integralidade** do custeio das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora readequados para o patamar de **12% do valor da condenação**, em observância à imperativa ordem veiculada no artigo 85 do Código de Processo Civil (REsp n. 1.906.618/SP - Tema n. 1.076).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para os fins acima alinhavados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator